

A FACE OCULTA DOS DIREITOS HUMANOS: OS DEVERES FUNDAMENTAIS

Michele Alencar da Cruz Alcântara¹

1. Considerações Iniciais

Não podemos negar a existência dos deveres fundamentais, mas não encontramos material acadêmico suficiente sobre eles. Ao que nos parece há uma relutância em tratar sobre o tema, ou até mesmo um certo esforço em ocultar a outra face dos direitos humanos. Certamente a matéria enfocada não goza de simpatia popular, pois é mais cômodo conhecer apenas os direitos fundamentais. Todavia, é extremamente relevante promovermos a mesma importância e elevarmos ao mesmo patamar, os deveres. Além de ser imprescindível para que o relacionamento entre Estado e cidadão seja efetivamente jurídico.

2. Direitos Humanos

Tanto é usada a expressão Direitos do Homem, como Direitos Humanos, ambas são de origem anglo-americana. Preferimos a expressão Direitos Humanos por entendermos que há melhor conexão com o gênero humano e livra-nos de preconceitos em relação às espécies homem e mulher.

Direitos Humanos, portanto, são todos os direitos relativos ao gênero humano e sua existência, são direitos decorrentes da natureza, da essência humana e da convivência em meio social. As primeiras versões sobre os Direitos Humanos surgiram com os filósofos do Direito Natural. Reconhecidamente o principal Direito Natural é o direito à vida. Com o passar dos tempos vários direitos que gravitavam em torno do direito à vida foram sendo incorporados como direitos humanos autônomos.

¹ Mestrando em Direito pela UFC – Universidade Federal do Ceará, bolsista do CNPQ.

Todavia, os Direitos Humanos ganharam maior destaque após a Revolução Francesa, através de estabelecimento de direitos para o povo como defesa da concentração de poder do Estado Absolutista. Tratando-se em um primeiro plano os direitos civis e políticos, ou direitos do indivíduo e do princípio da legalidade como defesa do indivíduo contra o Poder Estatal. Era a primeira bandeira da Revolução Francesa: a liberdade.

De modo seqüencial, mas em quase concomitância surgiram, após os direitos civis e políticos, os direitos sociais e os direitos da solidariedade. Assim, complementava-se a trilogia da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Não como forma paralela, estanque ou separada, por isso a melhor definição seria dimensões² dos direitos humanos e não gerações destes direitos³.

Podemos considerar que no mundo pós-guerras⁴ os direitos humanos alcançaram maior eclosão mundial e passaram a serem absorvidos pelas Constituições e Declarações de Direitos Humanos nos outros países, para além da França e da própria Europa. Foi neste período que nasceu a expressão Direitos Fundamentais, que é de origem germânica e representa aqueles direitos humanos absorvidos pelo ordenamento jurídico estatal como tal e são irrevogáveis, dentro de uma mesma constituição. Suas dimensões, como já dito representam: a primeira, os direitos civis e políticos; a segunda, os direitos sociais; a terceira, os direitos da solidariedade.

O Professor Paulo Bonavides defende a existência do direito fundamental de quarta dimensão, que é a Democracia. A Democracia, para ele, é o princípio contemporâneo o qual confere legitimidade a todas as formas possíveis de convivência, princípio legitimante da cidadania e da internacionalidade⁵.

3. Deveres Fundamentais

² Preferimos o vocábulo dimensões, assim como o utiliza o Prof. Willis Santiago Guerra Filho *in* Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Celso Bastos, 1999, por entendermos não haver superação de uma geração de direitos por outra, mas coexistência destes direitos.

³ Segundo o Professor Paulo Bonavides (*in* Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 514), muitos doutrinadores consideram que direitos do homem ou direitos humanos são de origem anglo-americana e representam a mesma significação e são aplicados sem distinção.

⁴ Aqui consideramos as duas grandes guerras mundiais. O período posterior a Segunda Guerra Mundial correspondeu ao início da “era dos direitos”.

⁵ Teoria do Estado. 5. ed. rev. e amp. Malheiros Editores, São Paulo, 2004, págs. 476/478.

Os Deveres Humanos, embora não sejam devidamente revelados, são tão antigos quanto os Direitos Humanos. Os primeiros escritos que podem retratar sua existência são os papiros bíblicos, quando Deus enviou aos homens, através de Moises, as *Leis* ou *Mandamentos* do Antigo Testamento. Podem até ser considerado como o berço ao próprio Direito Humano à vida, pois um dos mais importante mandamento é: *não matarás*.

Este Dever Humano nada mais é do que o correspondente negativo do direito à vida. Este direito como estudamos é o principal Direito Humano. Os filósofos do Direito Natural também tratavam dos Deveres. Podemos citar a contribuição de Immanuel Kant na obra *Crítica a Razão Prática*, no qual Kant, tratando da moral, descreve deveres no meio social, onde cabe a cada indivíduo o questionamento: “o que devo fazer?” Outra contribuição relevante vem de Cícero em seu tratado *De officiis*⁶, na qual retrata quais são os deveres do homem virtuoso, destacando como o principal o dever de ser justo e não praticar o mal a ninguém.

Todavia, os deveres até aqui destacados mais são considerados como deveres morais, ou éticos, pois dependem da consciência de cada um, ou adesão a convenções de um determinado grupo social. Não são Deveres Humanos impostos pelo sistema jurídico, ou pelo Estado. O dever moral de ser justo, apontado por Cícero, por exemplo, é um dever subjetivo, não carrega em si o conteúdo de obrigatoriedade. O indivíduo só o cumprirá se sua consciência assim o exigir. Como denunciou Rousseau⁷: “*Toda justiça vem de Deus, única origem dela, e se nós a soubéssemos receber de tão alto, não precisaríamos de leis nem de governo.*” Depois concluiu Rousseau: “*são necessárias as convenções e leis, para unir os direitos e deveres e levar a justiça ao seu objeto.*”

Portanto, as leis, *latu senso*, servem para estabelecer a Justiça e o governo dos homens e é decorrência do Contrato Social celebrado entre os homens livres e o Estado. As leis dão conteúdo jurídico aos direitos e deveres, que deixam de ser meramente subjetivos, ou reguladores de condutas em determinado grupo social, para estabelecer o ordenamento jurídico de um Estado.

⁶ CÍCERO, Marco Túlio. Dos Deveres. Título original: *De officiis*. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000, p. 47.

Os deveres humanos são aqueles decorrentes do gênero humano e sua convivência dentro de um Estado. A expressão Deveres Fundamentais é mais recente. Os deveres fundamentais representariam os deveres humanos consagrados em um sistema jurídico em seu grau máximo: a Constituição. São aqueles deveres insuscetíveis de abolição, salvo o estabelecimento de uma nova constituição.

Apregoa-se com facilidade sobre os direitos fundamentais, em todas as suas dimensões. Porém, pouco se tem propagado sobre os deveres fundamentais, mesmo que estes ocupem o mesmo patamar constitucional que aqueles⁸.

Não pretendemos minimizar o papel dos direitos fundamentais, mas buscamos sim dá igual destaque aos deveres fundamentais. O cidadão facilmente identifica que é detentor de direitos perante o Estado e seus semelhantes, mas desconhece suas obrigações. Talvez perceba algumas, como a de votar e pagar tributos, mas ignora que estes são deveres fundamentais, sem os quais o Estado não poderá realizar os princípios e direitos fundamentais. Os Direitos Fundamentais ganharam ênfase no mundo pós-guerras e concomitantes a eles certamente os Deveres Fundamentais poderiam ter o mesmo destaque.

Perez Lesdma⁹ ao citar a classificação de T. H. Marshall sobre os direitos fundamentais em três gerações¹⁰: civis, políticos e sociais, defende que o sociólogo inglês não quis apenas tratar da existência de direitos fundamentais, mas dos respectivos deveres e cita uma passagem do ensaio *Citizenship and Social Class* para fundamentar sua afirmação, que copiamos:

La ciudadanía es aquele status que se concebe a los miembros de pleno derecho de una comunidad. Sus beneficiários son iguales em cuanto a los derechos y obligaciones que implica.

Antes mesmo de Marshall em abril de 1948¹¹, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem já tratava dos direitos e deveres fundamentais em um mesmo patamar e

⁸ Muitas constituições, como a brasileira e a portuguesa, tratam de deveres apenas no título ou introdução dos direitos fundamentais, sem dar o mesmo destaque. Todavia, isto serve-nos de constatação de que os deveres ocupam o mesmo patamar dos direitos, ou seja, são constitucionais.

⁹ *In* Ciudadanos y ciudadanía. Um análisis introductorio. Madri: Pabio Iglesias, 2000.P. 9.

¹⁰ Como já mencionamos preferimos a expressão utilizado pelo Prof. Willis Santiago Guerra Filho, dimensões dos direitos fundamentais.

¹¹ Resolução XXX, Ata Final, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948. Podemos citar também a Constituição de Portugal, que na PARTE I versa concomitantemente sobre os direitos e deveres fundamentais.

assim dispunha em seu preâmbulo:

O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade.

Mas por que os Deveres Fundamentais foram e são tão pouco conhecidos? Isto é decorrente de vários motivos. Elegemos dois como os principais para que a outra face dos Direitos Humanos fosse ocultada. A bem da verdade, é mais cômodo trazermos para cada um de nós individualmente direitos e negarmos os deveres. Esta é a primeira razão: a resistência do cidadão, de um modo geral, em reconhecer os deveres. O outro motivo é a necessidade de proteção do cidadão¹². Ora, no relacionamento entre o Estado e o cidadão, este é considerado o pólo hipossuficiente, que necessita dos direitos fundamentais frente ao Estado.

Estes dois motivos podem carregar consigo duas conseqüências graves para a cidadania. A primeira delas é o cidadão tornar-se apático e pouco interessado na vida coletiva em todos seus aspectos, social, econômico, jurídico. A outra conseqüência é a extrema dependência do cidadão em relação ao Estado. O cidadão fica na expectativa de tudo receber do Estado.

Não estamos apregoando que o Estado não deva oferecer serviços públicos de qualidade. Nem que o cidadão deva abarcar todas as providências para conviver em sociedade. Não pensamos assim. Defendemos aqui a existência de um relacionamento jurídico entre o Estado e o cidadão, e deste para com seu próximo. Um relacionamento jurídico não comporta o desequilíbrio entre os sujeitos. Não cabe uma relação de exploração, este relacionamento já existiu para os escravos, os servos e os súditos. Porém, é intolerável quando tratamos de cidadania. Por outro lado, a cidadania também não comporta uma relação de dependência, pois também não seria jurídica.

Pretendemos demonstrar, outrossim, que o *status* de cidadania não trouxe apenas direitos para o indivíduo e deveres para o Estado. Defendemos a existência recíproca dos

¹² Notadamente, porque no mundo pós-guerra passamos a vivenciar a “era dos direitos” e a necessidade de proteção dos cidadãos frente as regimes totalitaristas e ditatoriais que fizeram a Segunda Grande Guerra eclodir.

direitos e deveres fundamentais, tanto para o Estado, como para o cidadão. Eis a relevância do tema aqui proposto, demonstrar a face oculta dos direitos humanos: os Deveres Fundamentais. Consideramos como face oculta fazendo um paralelo com uma moeda, na qual existem duas faces interligadas, mas autônomas e distintas. Se colocada em uma superfície podemos visualizar uma face e ocultar a outra. É assim que tem acontecido com os direitos humanos, os direitos fundamentais são revelados, enquanto os deveres fundamentais são ocultados.

Muitas teorias surgem na Europa para justificar a existência, validade e *status* dos Deveres Fundamentais. Segundo o autor português Casalta Nabais¹³ existem duas perspectivas erradas para justificar os Deveres Fundamentais. A primeira delas restringe os Deveres Fundamentais aos limites dos direitos fundamentais. É decorrente das teorias liberais e apregoa a liberdade do homem com responsabilidade. Os Deveres Fundamentais nesta perspectiva seriam meros limites da liberdade, ou o seu corretivo.

A segunda perspectiva inadequada é aquela que estabelece uma unidade entre direitos e deveres, na qual estes seriam mera conversão daqueles. Baseia-se na funcionalidade dos Direitos Fundamentais, considerando que haveria uma dupla função: positiva e negativa, para os direitos. Os Direitos Fundamentais de prestação, por exemplo, convertem-se em Deveres Fundamentais de abstenção.

Não consideramos as teorias erradas, como o autor português. Ambas teorias são válidas porque existe deveres que representam meros limites aos direitos, como também existe deveres que são a conversão dos direitos, ou o seu pólo oposto. Todavia, há deveres que não encontram precedentes nos direitos, ou independentes dos direitos, por isso consideramos que essas teorias não são suficientes para justificar os Deveres Fundamentais. Também não são suficientes, por simplificar a idéia de deveres a existência dos próprios Direitos, quando, na realidade, os Deveres Fundamentais são categoria jurídica autônoma.

Concordamos com esta posição do autor português, em considerar os deveres autônomos. Com efeito, os Deveres Fundamentais necessitam serem reconhecidos como categorias constitucionais próprias, por albergarem interesses e valores distintos e contrapostos dos próprios Direitos Fundamentais.

¹³ *In* O Dever Fundamental de pagar Impostos. Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, pp. 28-40.

Nossa Constituição Federal de 1988 quis trazer esse caráter de autonomia aos Deveres Fundamentais, quando dispôs no Capítulo I do Título II que trata *Dos direitos e deveres individuais e coletivos*. Mesmo não sendo muito feliz em tratar expressamente dos deveres, admitiu-lhes a existência autônoma.

A cada dimensão dos Direitos Fundamentais podemos encontrar uma dimensão autônoma, mas correlata dos Deveres Fundamentais. Os deveres de primeira dimensão são as obrigações ou restrições legais, impostas ao indivíduo. Nesta dimensão, podemos visualizar bem que os deveres são os limites dos direitos. Os deveres de segunda dimensão são aqueles que visam estabelecer a igualdade entre todos. Por fim, os deveres de terceira dimensão são os relacionados a fraternidade ou solidariedade, ou seja, os deveres de contribuir para o desenvolvimento, a paz, e os relativos a proteção do meio ambiente e do patrimônio comum da humanidade. Nesta última dimensão, conseguimos destacar como dever independente: os tributos.

Como direito de quarta dimensão na visão do Professor Paulo Bonavides¹⁴, encontramos a democracia e seu dever correspondente que na própria democracia. Por ser relevante a temática da democracia analisaremos em tópico apartado.

4. A Democracia como dever fundamental

A noção de democracia veio surgir em contraposição aos conceitos de aristocracia (governo de poucos) e monarquia (governo de um). O vocábulo democracia vem do grego *demos*, que significa povo, e *kratia*, que quer dizer autoridade, governo ou poder. Assim, democracia é o governo do povo.

Foi a civilização grega antiga que viveu a primeira manifestação de democracia. Os homens livres iam a ágora decidir o destino do Estado, votar leis, dentre outras medidas. Não havia intermediários entre o povo e o poder. O povo exercia o poder diretamente.

Todavia, a parcela do povo que realmente exercia o poder era muito restrita, haviam

¹⁴ In BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2004.

os excluídos, além de crianças e mulheres, os escravos não tinham voz nem vez. Aliás, os escravos eram os únicos que sustentavam o Estado, por isso os homens livres tinham tempo e disponibilidade de comparecer a ágora e discutir política.

Por conta disto, a democracia é conhecida como um “presente de grego”, que vem com uma embalagem perfeita, mas seu produto pode conter defeitos. Os filósofos em sua maioria apoiavam a democracia, desde o pré-socrático Demócrito, passando por Aristóteles e tantos outros. Todavia, também havia os que criticavam como Sócrates e Platão, dizendo ser necessário entregar os rumos do poder aos filósofos, por serem mais especializados nos assuntos políticos.

Porém, nossa crítica recai na forma exclusivista em que esta democracia era exercida, que mais poderia ser considerada como demagogia, pela facção privilegiada.

De qualquer forma, quando tratamos de democracia, o exemplo clássico ainda citado é o da Grécia Antiga, mais especificamente de Atenas há cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos atrás. Não podemos negar sua importância. Entretanto, atualmente tal espécie de democracia é de difícil prática. O contingente populacional em cada País, Estado, ou até mesmo cidade é incomparavelmente maior do que o de Atenas antiga; agregando-se isso a falta de tempo do povo, de um modo geral, para os negócios políticos, diferentemente dos homens livres em Atenas que não trabalhavam e existiam os escravos para sustentar o Estado; não há meio de levar os cidadãos à agora para decidir sobre questões políticas.

Porém, a democracia, atualmente, não está fora de cogitação. Muitos países praticam a forma de democracia indireta, já sonhada por Sócrates e Platão, ou seja, são eleitos representantes do povo, supostamente mais preparados, com disposição e tempo para discutir sobre os rumos dos negócios públicos. Ocorre que esta forma de democracia aplicada no Brasil também vem atravessando uma crise representativa.

No Brasil, a descrença do povo no sistema representativo vem desde seu emprego, ou seja, por mais de um século. Isto repercute também no descrédito do próprio Direito e da Justiça, o que não é apenas uma questão jurídica e política, mas econômica, financeira e, principalmente, social. Ora, até o presente momento não se alcançou ainda a função social do sistema representativo, que é transferir ao povo o comando e a direção dos negócios

públicos. Não fortaleceu, nem legitimou, nem tampouco fez genuína a ação Estatal gerir os recursos públicos.

O que representa a democracia para o ordenamento jurídico brasileiro? A democracia é prevista no art. 1.º *caput* e parágrafo único da Constituição Federal, referido artigo compõe o Título I, denominado de Princípios Fundamentais. Portanto, a democracia é um princípio fundamental. Como princípio fundamental serve-se de colchão para a formação de novos direitos fundamentais, assim como prescreve o § 2.º do art. 5º da Constituição Federal.

O professor Paulo Bonavides como já explicitamos defende que a democracia seria ela mesma o direito fundamental de quarta dimensão. Concordamos com o professor, por considerarmos que a democracia é um direito humano¹⁵ consagrado pelo texto constitucional. Como direito fundamental é insuscetível de abolição.

Se o sistema representativo está vivenciando uma crise, o que fazer para que a Democracia não seja prejudicada, ou até mesmo implicitamente abolida? O professor Paulo Bonavides também nos traz a resposta para este questionamento. Defende o professor que a democracia direta, e mais que isso a participativa, deve ser praticada através dos próprios mecanismos constitucionais que a viabilizam, quais sejam: o voto, a iniciativa popular, o plebiscito e o referendo. Só através da participação popular direta, a democracia poderá recuperar sua legitimidade.

Entende referido professor que a democracia, como em Atenas a 2500 anos atrás é praticamente inviável. Comenta que o Brasil está em fase inicial, dando os primeiros passos para a democracia participativa. Ainda há um longo caminho a percorrer, mas já existem manifestos relevantes como o orçamento participativo. A democracia participativa deve ser implantada nos bairros, nas comunidades, nos municípios e, então, ir crescendo em relevância.

Todavia, encontramos um impedimento contrário a democracia, que precisa ser dirimido. É que a crise de legitimidade do sistema representativo é tão intensa, que seu descrédito atinge até a democracia participativa. Isto aumenta a apatia ou comodidade do cidadão. É tarefa árdua convencer o povo de que sua participação pode fazer diferença.

¹⁵ O direito de participar do poder, que foi uma conquista do povo após o período de repressão ditatorial.

Como fazer o povo participar diretamente no poder? Convertendo-se a democracia em dever fundamental. Se a democracia não é aproveitada como direito fundamental não podemos deixar que por este motivo ela pereça. Seu cumprimento, portanto, poderá ser cobrado como dever fundamental. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 já considera a democracia como dever fundamental, ao prever o voto obrigatório, que é uma das formas de manifestação da democracia.

Acreditamos ser a democracia um direito-dever, ou um direito fundamental que comporta a polaridade: positivo e negativo. Como direito, pólo positivo, garante que todo poder emana do povo. Como dever, pólo negativo, obriga o povo a escolher seus representantes e a participar diretamente do poder, quando assim for convocado, através de plebiscito e referendo.

A face de dever fundamental da democracia pouco tem sido compreendida e necessita ser melhor empregada. O povo não deve ser convocado apenas para eleger seus representantes, mas precisa participar diretamente do poder quando as decisões afetarem sensivelmente o ordenamento jurídico, como é o caso das Emendas Constitucionais, e quando houver alteração substancial nos recursos públicos, como é o caso da venda das Estatais. O Estado tem o dever de ouvir o cidadão, assim como o cidadão tem o dever de opinar nestas situações.

Se a face de dever fundamental, que tem a democracia, não for revelada, haverá grave comprometimento de legitimidade do poder Estatal.

5. Conclusões

Direitos Humanos são todos os direitos relativos ao gênero humano e sua existência, são direitos decorrentes da natureza, da essência humana e da convivência em meio social.

Já a expressão Direitos Fundamentais é considerada mais recente e de origem germânica e representa aqueles direitos humanos absorvidos pelo ordenamento jurídico estatal como tal e são irrevogáveis.

Os deveres humanos são também decorrentes do gênero humano e sua convivência dentro de um Estado. Os deveres fundamentais representariam os deveres humanos

consagrados em um sistema jurídico em seu grau máximo: a Constituição. São aqueles deveres insuscetíveis de abolição, salvo o estabelecimento de uma nova constituição.

Os deveres podem nascer dos direitos, podem ser restritivos de direitos, podem ser a conversão dos direitos e podem ser independentes dos direitos, mas sempre são autônomos, porque possuem valores e interesses próprios. Apesar de autônomos, os deveres fundamentais podem encontrar correspondência aos direitos fundamentais em todas as dimensões.

A democracia é um direito fundamental de quarta dimensão. Está prevista no art. 1.º *caput* e parágrafo único da Constituição Federal, referido artigo compõe o Título I, denominado de Princípios Fundamentais. Portanto, a democracia é um princípio fundamental. Como princípio fundamental serve-se de colchão para a formação de novos direitos fundamentais, assim como prescreve o § 2.º do art. 5º da Constituição Federal.

Em sendo assim, a democracia em si mesma representa um direito fundamental. Além de direito fundamental, a democracia é dever fundamental. Como direito, pólo positivo, garante que todo poder emana do povo. Como dever, pólo negativo, obriga o povo a escolher seus representantes e a participar diretamente do poder, quando assim for convocado, através de plebiscito e referendo.

A face de dever fundamental da democracia necessita ser melhor empregada. Existem situações que, por afetarem sensivelmente o ordenamento jurídico e por alterarem substancialmente os recursos públicos, o Estado tem o dever de ouvir o cidadão, assim como o cidadão tem o dever de opinar nestas situações.

Se a face dos deveres fundamentais não for revelada haverá prejuízo no relacionamento do Estado e cidadão. Em relação à democracia, haverá grave comprometimento de legitimidade do poder Estatal.

BIBLIOGRAFIA:

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Teoria do Estado**. 5.ª ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2004.

CÍCERO, Marco Túlio. **Dos Deveres**. Título original: *De officiis*. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

KANT, Immanuel. **Crítica a razão prática**. Tradução: Kritik Der Reinen Vernunft. 5.^a ed. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 2001.

MARTINEZ, Paulo. **Constituição: legalidade versus realidade**. São Paulo: Moderna, 1991.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Curso de Direito Tributário**. v. 1. 2.^a Belém: CEJUP, 1993.

NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de pagar Impostos. Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

PÉREZ LESDMA, Manuel. **Ciudadanos y cidadania. Um análisis introductorio**. Madrid: Pabio Iglesias, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000.